



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 15,00

<p>Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U E E, em Luanda, Caixa Postal 1306 — End Teleg «Imprensa»</p>	ASSINATURAS		<p>O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de Kz 19,50 e para a 3.ª série Kz: 23,50, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U E E</p>	
		Ano		
	As três séries	Kz 45 000,00		
	A 1.ª série	Kz 25 400,00		
	A 2.ª série	Kz 17 380,00		
	A 3.ª série	Kz 10 700,00		

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

Decreto-Lei n.º 2/01:

Estabelece as normas gerais reguladoras do sub-sistema do ensino superior — Revoga toda a legislação que contraria o disposto no presente diploma

Decreto-Lei n.º 3/01:

Aprova o regime aduaneiro e portuário especial para a Província de Cabinda

Decreto n.º 38/01:

Extingue os direitos de prospecção e exploração concedidos à Sociedade de Desenvolvimento Mineiro, S.Á.R.L. e aprova o contrato de concessão de direitos mineiros celebrado entre a ENDIAMA, a ODEBRECHT MINING SERVICES e a ASHTON MINING

Decreto n.º 39/01:

Aprova o regulamento das actividades de gestão de riscos das operações petrolíferas

Ministério da Defesa Nacional

Decreto executivo n.º 38/01:

Aprova o regulamento interno das Delegações Provinciais da Caixa de Segurança Social das Forças Armadas Angolanas

Ministério do Planeamento

Despacho n.º 149/01:

Determina que fica sob dependência da Secretária Geral o Gabinete de Relações Públicas

Ministério dos Petróleos

Despacho n.º 150/01:

Concede a prorrogação excepcional do período de pesquisa do Bloco 15

Ministério da Educação e Cultura

Despacho n.º 151/01:

Constitui uma comissão preparatória das acções a desenvolver no âmbito do Segundo Projecto Educação/Banco Mundial, coordenada pelo Vice-Ministro para a Reforma Educativa

Despacho n.º 152/01:

Determina que não é permitida, a nenhum estabelecimento de ensino particular, proceder a qualquer alteração no sentido de reduzir os planos de estudo e programas de ensino oficialmente aprovados

Despacho n.º 153/01:

Classifica como património histórico-cultural vários imóveis da Cidade de Luanda

Despacho n.º 154/01:

Anula a classificação atribuída ao Edifício n.º 12/20, da Rua Dr Alfredo Troncy, na parte baixa da Cidade de Luanda

Despacho n.º 155/01:

Classifica como património histórico-cultural a antiga «Residência do Administrador da Katumbela», na Província de Benguela

Despacho n.º 156/01:

Classifica como património histórico-cultural o edifício sito na Rua Henrique de Carvalho, antigo «Palácio da Administração Colonial», em Malanje

Ministério da Juventude e Desportos

Despacho n.º 157/01:

Cria o grupo técnico para a elaboração das bases da política juvenil do Estado e anula as disposições anteriores que o contrariem

Despacho n.º 158/01:

Nomeia o grupo técnico para a elaboração das bases da política juvenil do Estado

CONSELHO DE MINISTROS

**Decreto-Lei n.º 2/01
de 22 de Junho**

Considerando que as instituições do ensino superior ocupam um lugar fundamental no processo de formação e superação dos quadros superiores necessários ao desenvolvimento multidisciplinar e harmonioso do País,

Tendo em conta a necessidade de estabelecimento dos princípios reguladores do desenvolvimento, organização e funcionamento do sistema do ensino superior e o processo de criação das Instituições de Ensino Superior, Públicas ou Privadas, em conformidade à Política do Estado para o Ensino Superior em Angola

Coordenadas da nova concessão da S.D.M.

	LATITUDE			LONGITUDE		
	Graus	Minutos	Segundos	Graus	Minutos	Segundos
A	9	00	00	17	55	21
B	8	60	00	18	54	08
C	9	30	00	18	54	21
D	9	30	18	17	55	36

Área do Bloco: 3000 Km²

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

Decreto n.º 39/01
de 22 de Junho

A Lei das Actividades Petrolíferas — Lei n.º 13/78, de 26 de Agosto, estatui que a SONANGOL é a única concessionária de direitos mineiros para a pesquisa e produção de hidrocarbonetos líquidos e gasosos que são propriedade do povo angolano e define os direitos mineiros como o conjunto de poderes atribuídos à Concessionária com vista a realizar as operações petrolíferas de qualquer concessão petrolífera. Os direitos mineiros compreendem os poderes de uso, fruição e gestão da propriedade estatal dos hidrocarbonetos líquidos e gasosos.

A gestão de riscos é assim uma parte especializada do poder de gestão atribuída à SONANGOL (como parte dos direitos mineiros);

Tendo em conta que se verificou, nos últimos anos, um crescimento acelerado da actividade petrolífera em Angola e, em simultâneo, nos mercados internacionais do seguro energético, registou-se a integração dos serviços financeiros e a consolidação de interesses dos principais grupos intervenientes, a Concessionária precisa de adequar a gestão do interesse nacional a esta nova realidade, aperfeiçoando os métodos tradicionais de controlo da gestão dos riscos e introduzindo as novas técnicas para a sua gestão e financiamento.

Assim, havendo necessidade de regulamentar a Lei das Actividades Petrolíferas — Lei n.º 13/78, de 26 de Agosto, no que concerne às actividades de gestão de riscos das operações petrolíferas conduzidas e executadas na República de Angola;

Havendo ainda necessidade de a SONANGOL, como Concessionária, assumir o controlo de todas as actividades de gestão de riscos nas áreas de concessão,

Nestes termos, ao abrigo das disposições combinadas da alínea d) do artigo 112.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte

Artigo 1.º — É atribuída à SONANGOL o controlo das actividades de gestão de riscos das operações petrolíferas enquanto Concessionária exclusiva nos termos da Lei das Actividades Petrolíferas — Lei n.º 13/78, de 26 de Agosto

Art 2.º — É aprovado o regulamento das Actividades de Gestão de Riscos das Operações Petrolíferas na República de Angola, o qual constitui anexo ao presente decreto e do qual faz parte integrante

Art 3.º — É fixado o prazo de 180 dias, a contar da data de publicação do presente decreto, para a Concessionária submeter ao Governo para aprovação as emendas que o presente decreto impõe aos Contratos de Associações, aos Contratos de Partilha de Produção e aos decretos de Concessão das Áreas relativamente às quais o Governo lhe outorgou os respectivos direitos mineiros

Art 4.º — As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente diploma serão resolvidas por decreto executivo do Ministro dos Petróleos

Art 5.º — Este decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 30 de Março de 2001

Publique-se

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

**REGULAMENTO DAS ACTIVIDADES
DE GESTÃO DE RISCOS DAS OPERAÇÕES
PETROLÍFERAS**

Para efeitos do presente regulamento e salvo se de outro modo for indicado no próprio texto, as palavras e expressões nele usadas terão o seguinte significado, sendo certo que as definições no singular se aplicam igualmente no plural e vice-versa

- a) *Actividades de Gestão de Riscos* Todas as actividades que visam identificar, avaliar, analisar, transferir ou financiar riscos seguráveis e não seguráveis a que as pessoas, activos e rendimentos estão expostos;
- b) *Acordos, Contratos e Tratados de Seguro e de Resseguro* Acordos, apólices e convenções ou quaisquer outros instrumentos, sem limitações, celebrados entre empresas de seguro ou de resseguro, corretores e subscritores de risco e uma pessoa singular ou colectiva ou um sindicato, onde se fixam o objecto e os termos do seguro e/ou do resseguro, sem prejuízo das definições constantes do Anexo I da Lei Geral da Actividade Seguradora — Lei n.º 1/00, de 3 de Fevereiro;
- c) «*Apólice do Petróleo de Angola*» Programa comercial para a consolidação e comercialização global do seguro e do resseguro das operações petrolíferas executadas e conduzidas nas Áreas de Concessão cujos direitos mineiros foram outorgados à SONANGOL,
- d) *Área de Concessão* Áreas da superfície emersa do território nacional, das águas interiores, do mar territorial e plataforma continental relativa-

mente as quais, em qualquer momento a SONANGOL seja concessionária exclusiva dos direitos mineiros para pesquisa e produção de hidrocarbonetos líquidos e gasosos conforme é mais detalhadamente descrito no respectivo diploma de outorga da concessão,

- e) *Controlo das Actividades de Gestão de Riscos* Exercício de todas as actividades do ciclo completo de gestão de riscos, incluindo, sem limitações desde à identificação e avaliação de riscos de perdas acidentais até à concepção e definição das soluções de gestão de riscos, a negociação e contratação da transferência de riscos,
- f) *Instrumentos de Gestão de Riscos* Todos os instrumentos legais, contratuais, institucionais, comerciais e normativos que permitam o exercício e a condução das actividades de gestão de riscos,
- g) «*Manual de Gestão de Riscos das Operações Petrolíferas em Angola*» Guia normativo no qual a Concessionária aprova instruções, regras, procedimentos, intervenientes, especificações de cobertura, contratos, bem como os prazos, os valores de cobertura e demais termos contratuais do clausulado dos acordos, contratos ou tratados a celebrar para a gestão de riscos, nos termos da legislação aplicável

ARTIGO 2.º

(Controlo das actividades de gestão de riscos)

O controlo das actividades de gestão de riscos a que estão expostas as pessoas, os activos e os rendimentos inerentes às Operações Petrolíferas nas áreas de concessão e seu financiamento, pela via do seguro ou de outro modo, será exercido pela concessionária

ARTIGO 3.º

(Conteúdo do controlo)

1 O conteúdo do controlo das actividades de gestão de riscos referido na alínea e) do artigo 1.º, inclui, sem limitações, a autoridade para o exercício das seguintes actividades

- a) identificar e documentar sistematicamente a probabilidade de ocorrências de perdas acidentais de activos físicos, rendimentos e pessoal e seu impacto na balança de pagamentos,
- b) definir padrões para a troca de informações relativas às actividades de controlo de riscos e assegurar a gestão do respectivo banco de dados,
- c) coordenar e controlar o processo de definição, negociação e contratação do financiamento dos riscos seguráveis,
- d) aprovar instruções, regras, procedimentos, intervenientes, especificações de cobertura, contratos, bem como os prazos, os valores de cobertura e demais termos contratuais do clausulado dos acordos, contratos ou tratados a celebrar para a gestão de riscos,

- e) colocar no mercado a «Apólice do Petróleo de Angola»,
- f) modificar os planos e procedimentos de gestão de riscos, conforme achar necessário

2 As aprovações da concessionária, dos instrumentos previstos na alínea d) do número anterior, deverão ser sistematizadas e constarão de um «Manual de Gestão de Riscos das Operações Petrolíferas em Angola»

ARTIGO 4.º

(Instrumentos e actividades de gestão de riscos)

1 O Governo autoriza a concessionária a criar, nos termos e condições da legislação aplicável, os instrumentos especializados que lhe permitam exercer as actividades económicas e financeiras inerentes ao controlo do processo global de gestão de riscos a que estão expostas as pessoas, os activos e os rendimentos nas Áreas de Concessão

2 As actividades referidas no número anterior incluem nomeadamente, mas não se limitam a.

- a) engenharia e serviços de riscos,
- b) identificação, avaliação e análise de riscos,
- c) actividades de mediação e corretagem de seguro e de resseguro,
- d) actividades de seguro e de resseguro,
- e) actividades conexas e complementares à actividade seguradora;
- f) gestão de fundos de pensões;
- g) programas de segurança e manutenção,
- h) programas de controlo e prevenção de sinistros,
- i) gestão de fundos de restauração, de desintegração e de abandono dos equipamentos, instalações, imóveis e estruturas de produção petrolífera,
- j) prestação de outros tipos de serviços de riscos e financeiros correlatos

ARTIGO 5.º

(Seguro e resseguro)

1 Todos os seguros e resseguros relativos aos associados às Operações Petrolíferas deverão ser contratados pela Concessionária, nos termos da Lei Geral da Actividade Seguradora — Lei n.º 1/00, de 3 de Fevereiro e do decreto sobre Resseguro e Co-Seguro — Decreto n.º 6/01, de 2 de Março

2 A Concessionária arranjará os seguros e resseguros para a protecção dos interesses do Estado, dos seus próprios interesses e das suas Associadas e para o benefício do Estado, seu próprio benefício e das suas Associadas e de quaisquer outras entidades que venham a ser contratadas para o fornecimento de bens e serviços para as Operações Petrolíferas nas Áreas de Concessão, quando tal se mostre necessário e conveniente

3 Todos os seguros e resseguros contratados pela Concessionária deverão ser oferecidos a preços de mercado e prestados com excelente qualidade de serviço

ARTIGO 6.º
(Especificações dos contratos de seguro)

1. Os contratos de seguro celebrados pela Concessionária, nos termos do artigo anterior, deverão respeitar as especificações técnicas de cobertura que vierem a ser estabelecidas pela Concessionária e/ou pela Concessionária, Associadas da Concessionária e entidades por elas contratadas.

2. As especificações deverão ser usuais e razoáveis e deverão garantir a cobertura prudente e económica dos riscos seguráveis.

ARTIGO 7.º
(Participação das resseguradoras cativas das associadas da concessionária)

É reconhecido às Associadas da Concessionária o direito de participação das suas resseguradoras cativas no resseguro internacional das Operações Petrolíferas nas mesmas condições que as demais resseguradoras internacionais e nos termos que vierem a ser estabelecidos pela Concessionária.

ARTIGO 8.º
(Recuperação das despesas de gestão de riscos)

1. Os custos de financiamento dos riscos, pela via do seguro ou por qualquer outra via, são custos recuperáveis e/ou dedutíveis ao cômputo do rendimento tributável, nos termos já definidos pelos respectivos diplomas de Concessão.

2. As despesas realizadas em actividades de gestão de riscos em contravenção ao disposto no presente regulamento serão considerados como custos não recuperáveis e/ou não dedutíveis ao cômputo do rendimento tributável, nos termos já definidos pelos respectivos diplomas de Concessão.

ARTIGO 9.º
(Contratos vigentes)

Para a implementação e execução do disposto nos artigos anteriores, a Concessionária deverá adoptar as medidas necessárias de forma a assegurar que os acordos, contratos ou tratados de seguro e de resseguro vigentes na data de publicação do decreto que aprova o presente regulamento passem a observar o disposto neste regulamento e se adequem aos objectivos nacionais pretendidos pelo mesmo, sem prejuízo da legislação aplicável.

O Presidente da República, José EDUARDO DOS SANTOS

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Decreto executivo n.º 38/01
de 22 de Junho

A extensão do Sistema de Segurança Social das Forças Armadas Angolanas impõe a criação de estruturas locais próprias que permitam uma maior aproximação entre os serviços e os beneficiários do sistema.

Assim, havendo necessidade de dar cumprimento às disposições dos artigos 52.º e 53.º do Decreto n.º 38/96, de 29 de Novembro que aprova o Estatuto da Caixa de

Segurança Social das Forças Armadas Angolanas, urge definir a estrutura orgânica das Delegações Provinciais da Caixa de Segurança Social das Forças Armadas Angolanas, seus serviços, competências e quadro de pessoal

Nos termos das disposições combinadas do n.º 3 do artigo 114.º da Lei Constitucional e da alínea *m*) do n.º 2 do artigo 15.º da Lei da Defesa Nacional e das Forças Armadas, determino

Artigo 1.º — É aprovado o regulamento interno das Delegações Provinciais da Caixa de Segurança Social das Forças Armadas Angolanas, que vai anexo a este decreto executivo e dele é parte integrante

Art. 2.º — A implementação do presente decreto executivo é gradativa à medida que forem sendo criadas as condições técnico-materiais e humanas.

Art. 3.º — As dúvidas surgidas na aplicação e interpretação do presente diploma são resolvidas por despacho do Ministro da Defesa Nacional.

Art. 4.º — O presente decreto executivo entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 17 de Maio de 2001.

O Ministro, *Kundi Paihama*

REGULAMENTO INTERNO DAS DELEGAÇÕES PROVINCIAIS DA CAIXA DE SEGURANÇA SOCIAL DAS FORÇAS ARMADAS ANGOLANAS

ARTIGO 1.º
(Objectivo)

O presente regulamento visa criar uma base normativa que regerá as Delegações Provinciais da Caixa de Segurança Social das Forças Armadas Angolanas

ARTIGO 2.º
(Subordinação)

As Delegações Provinciais da Caixa de Segurança Social das Forças Armadas Angolanas são organismos de direito público, dotados de autonomia administrativa e subordinam-se à Caixa de Segurança Social das Forças Armadas Angolanas.

ARTIGO 3.º
(Âmbito)

As Delegações Provinciais da Caixa de Segurança Social das Forças Armadas Angolanas têm o âmbito geográfico correspondente à área do território de cada província

ARTIGO 4.º
(Atribuições das Delegações Provinciais)

As Delegações Provinciais têm as seguintes atribuições

- a) gerir as modalidades de segurança social,
- b) arrecadar as receitas que lhes são devidas